



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.000014/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.725 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA
Recorrente CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE.

Viola o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/725 a decisão de primeira instância administrativa que não conhece de documentos juntados em impugnação, ao argumento que sua apresentação deve ocorrer exclusivamente no curso do procedimento fiscal, precluindo a possibilidade da produção da prova documental de seu direito em outra oportunidade, sendo, portanto, nula por cerceamento do direito de defesa, a teor do art. 59 do mesmo diploma.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto relator.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, Raquel Motta Brandão Minatel, Efigênia Maria Nolasco Duarte e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa vinculados à receita de exportação, referente ao 3º trimestre/2004, ao qual foram atreladas declarações de compensação.

A DRF Sorocaba/SP indeferiu o pleito e, na mesma medida, não homologou as compensações, aduzindo que o interessado não apresentara, na forma determinada pelas normas de regência, a documentação necessária à aferição do direito creditório.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte afirmou que apresentou a totalidade da documentação exigida, que, entretanto, não foi coligida ao processo, o que configuraria cerceamento de defesa; apontou falta de motivação do ato administrativo, em razão da prolação de despacho decisório inconclusivo; discorreu sobre a delimitação do pedido formulado e a documentação requisitada pela fiscalização; narrou os fatos segundo sua ótica; e, asseverou que o ônus da prova pelo indeferimento do pleito caberia à fiscalização.

A DRJ São Paulo II/SP manteve o indeferimento mediante decisão assim ementada:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃOAPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo autuado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.”

Em recurso voluntário o interessado insistiu na necessidade de análise de toda a documentação apresentada; sustentou que a Lei nº 9.784/99 possibilita a juntada de documentos após a impugnação; que é necessária a aplicação do princípio da verdade material, citando doutrina e jurisprudência; e, no mais, repetiu a argumentação deduzida em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Da leitura dos documentos que instruem os autos é possível confirmar, como bem definido pela decisão recorrida, o “conflito de versões” suscitado acerca do que realmente

ocorreu durante o procedimento fiscal, que conta com situações, digamos, pitorescas, como o direcionamento de um caminhão abarrotado de documentos fiscais à sede da RFB de jurisdição do requerente.

A partir destes dados infere-se que, se a ação fiscal não foi tumultuada, também não foi tranqüila, como seria de se esperar.

Se por um lado entendo a postura da Administração Tributária em denegar o pedido formulado por ausência de documentação necessária e adequada à qualificação/quantificação do direito creditório, pois é de se supor que aquele que requer um direito, tem o dever de demonstrá-lo nos termos da legislação fiscal, sendo sua a incumbência da prova e não do Fisco, como ponderado na peça recursal, demais disso não é possível aguardar-se *sine die* para que a documentação fosse providenciada, documentação esta que já deveria estar disponível desde o momento do protocolo do pedido; por outro lado, não posso deixar de reconhecer que o contribuinte, ainda que, em princípio, não tenha logrado êxito na empreitada, esforçou-se bastante em atender às exigências da fiscalização, por vezes sendo surpreendido com a determinação de complementação de informações, o que acaba por revelar boa vontade de sua parte.

Ou seja, sob os prismas específicos, ambas as partes têm sua parcela de razão.

No entanto, como este impasse não se compagina com o escopo do processo administrativo fiscal, deve-se avançar na busca de uma solução adequada ao caso *sub examine*.

Como dito, é incontestado que a recorrente demonstrou interesse em atender à fiscalização, tanto que apresentou os livros e documentos contábeis e fiscais que dispunha, mesmo que, segundo a autoridade fiscal responsável pelo procedimento, não atendessem à legislação de regência.

Outrossim, ainda que já encerrada a ação fiscal, entregou arquivos magnéticos, segundo alega, devidamente ajustados, juntamente com o rol de notas fiscais originadoras do direito de crédito, em resposta à determinação derradeira da fiscalização.

Diante deste quadro, com a devida vênia, tenho como equivocada a conclusão da decisão recorrida de não aceitar a documentação respectiva e conseqüente conversão do julgamento em diligência, eis que o fundamento de tal posicionamento – inobservância do prazo estipulado durante o procedimento fiscal e preclusão de fazê-lo em outro momento – esbarra na dicção do art. 16, III e § 4º, *caput* do Decreto nº 70.235/72, que reproduzo:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)” (destacado)

Assim, se o contribuinte dispõe do prazo de impugnação para produção da prova documental, com mais razão ainda os elementos de prova apresentados antes mesmo da interposição da impugnação e/ou manifestação de inconformidade, pois, como asseverado, este é o momento preclusivo para sua realização, não a fixação final de prazo dado pelas autoridades administrativas durante o procedimento fiscal.

Consoante art. 59, II, do mesmo diploma legal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa

Neste sentido, com todo o respeito ao entendimento do colegiado *a quo*, acredito que a solução mais adequada ao caso seria, naquela ocasião, a conversão do julgamento em diligência para aferição derradeira da novel documentação colacionada, não sendo possível basear-se a negativa apenas em conjecturas ou formalismos exacerbados, como feito pela decisão reclamada, para indeferir o direito do contribuinte ao reexame de seu acervo documental.

Ainda que discorde de parcela dos argumentos do contribuinte, como por exemplo, a restrição de exigência documental ao período de apuração do direito creditório vindicado¹, forçoso concluir que houve cerceamento do seu direito de defesa ao se rechaçar os documentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Assim, entendo que deva ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à unidade origem para que proceda ao exame da documentação coligida após o encerramento do procedimento fiscal. Após, novo despacho decisório deverá ser lavrado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso e anular a decisão de primeira instância.

Robson José Bayerl

¹ Não se pode olvidar que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF previa expressamente a necessidade da realização das denominadas “verificações obrigatórias”, consistente no confronto entre os valores declarados/recolhidos e aqueles apurados na contabilidade do contribuinte nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à emissão do documento.